



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901947/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 16-66.901 de 19 de março de 2015, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 110/114 (PER/DCOMP nº 16792.89348.230108.1.3.04-5361), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (cód. receita 6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA) relativo ao período de apuração encerrado em 30/11/2007.

O contribuinte foi cientificado, em 13/06/2012 (fls. 123), do Despacho Decisório às fls. 50 e 115, assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 1.052.634,12
Valor do crédito original reconhecido: 970.935,26
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
30/11/2007	6800	1.052.634,12	05/12/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4246431481	1.052.634,12	Db: cód 6800 PA 30/11/2007	81.698,86	970.935,26
VALOR TOTAL			81.698,86	970.935,26

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.515,85	16.503,17	37.717,99

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 04/09, alegando que:

a) a origem do crédito pleiteado decorre de recolhimento indevido de IRRF sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento de titularidade da Universidade de São Paulo (CNPJ 63.0255.530/0001-04), ente imune a impostos conforme prevê o art. 150, inc. VI, letra 'a', da Constituição Federal;

b) a compensação foi objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 157/2012 da Demac/RJO (fls. 54/55), ocasião em que o contribuinte prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 57/59);

c) apesar dos esclarecimentos, a autoridade fiscal exarou o Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado teria sido parcialmente utilizado para quitação do débito no valor de R\$ 81.698,86;

d) analisando o extrato de movimentação do fundo BB JASMIN MM FIC FI no sistema GFI, o interessado constatou que o respectivo valor de IRRF apurado no 3º decêndio de novembro de 2007 foi de R\$ 80.698,86, mas na DCTF transmitida em 23/01/2008 foi declarado o valor de R\$ 81.698,86, havendo uma diferença de R\$ 1.000,00 entre o efetivamente devido e o valor declarado;

e) a RFB efetuou compensação de ofício, no valor de R\$ 81.698,86, contra o seu direito creditório ora pleiteado;

f) contudo, essa compensação de ofício não é cabível pois o contribuinte efetuou em 05/12/2007 o pagamento do Darf de R\$ 80.698,86 (fls. 61) relativo ao IRRF do referido fundo BB JASMIN MM FIC FI CRÉDITO PRIVADO ("come-cotas");

g) por ter havido o pagamento acima, deve ser revista de ofício a compensação efetuada pela RFB, bem como ser retificada de ofício a DCTF de novembro/2007, alterando o valor de R\$ 81.698,86 para R\$ 80.698,86, liberando-se, consequentemente, o Darf de R\$ 1.052.634,12 na sua integralidade para homologação do PERDCOMP em questão.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Consoante acima relatado, em decorrência da discrepância entre o valor do Darf efetivamente recolhido (R\$ 80.698,86) e o valor do Darf informado na DCTF (R\$ 81.698,86), foi utilizado outro Darf (R\$ 1.052.634,12) para quitar a parcela remanescente do débito. Não há como ignorar, contudo, que efetivamente existem valores disponíveis em favor do interessado, que só não foram reconhecidos porque o valor disponível encontra-se, segundo os sistemas da RFB, em Darf distinto do indicado no PERDCOMP em apreço.

Portanto, resta evidenciado que o montante de R\$ 80.698,86 está disponível e deve ser reconhecido como direito creditório do interessado. À delegacia de jurisdição caberá tomar as devidas providências para operacionalizar a implementação desta decisão, seja pelo simples bloqueio do Darf de R\$ 80.698,86, seja pela alocação desse Darf ao débito e concomitante disponibilização de parcela em idêntico valor quanto ao Darf de R\$ 1.052.634,12.

Sendo assim, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, devendo a compensação ser homologada até o limite do direito creditório ora reconhecido, no valor de R\$ 80.698,86 (valor original), com as ressalvas feitas no parágrafo anterior.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

III) ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF e INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO VALOR INDEVIDAMENTE DECLARADO

6. A Delegacia de Julgamento entendeu serem insuficientes os documentos apresentados para justificar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

7. Ao sentir da primeira instância, os demonstrativos, telas e tabelas que instruem a manifestação de inconformidade não tiveram a desejada força probante.

8. A tese do contribuinte “somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc”).

9. O raciocínio, porém, implica numa indevida inversão do ônus probatório. Na verdade, o responsável por verificar uma causa legal para a obrigação tributária no valor de R\$ 81.698,86 é o sujeito ativo, que tem diversos meios de aferir, em minúcias, a correção da cobrança.

10. Assim, é o fisco que deve procurar justificar o débito fiscal pelo valor declarado, e não o contrário, sobretudo quando o contribuinte afirma que se trata de um equívoco inerente à falibilidade humana.

11. Aliás, como reconhece a própria decisão recorrida de primeiro grau, quanto ao erro:

“não poderia o Fisco deixar de considera-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto n. 70.235/72”

12. Muito embora acertado, o argumento é incoerente frente a outro trecho do acórdão, demonstrando, pois, que o tema não foi detidamente analisado pela instância de origem, conforme fica claro na seguinte passagem do voto condutor, verbis:

“não compete à Delegacia de Julgamento julgar pedidos de retificação de DCTF, seja porque tal matéria não consta no art. 229 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 587, de 21.12.2010, seja porque, na espécie, não houve sequer a manifestação da autoridade fiscal, sendo impróprio apreciar a questão em sede de recurso administrativo”

13. Ora, toda obrigação tributária pressupõe uma causa legal, um fato gerador. A matéria é de ordem pública e não pode ser renegada pela instância de julgamento.

14. No caso, o extrato de movimentação do fundo BB JASMIN MULTIMERCADO FIC FI CP revela que o valor do IRRF apurado no 3º decêndio de novembro de 2007 foi de R\$ 80.698,86.

15. Entretanto, o valor do débito declarado na DCTF, transmitida em 23 de janeiro de 2008, foi de R\$ 81.698,86. Daí a divergência mantida pelo acórdão recorrido.

16. Os saldos e lançamentos contábeis, representados por extrato de fundo de investimento, possuem valor legal e devem ser considerados pela instância de julgamento, pois o ordenamento jurídico não se prende a determinada forma quanto ao aspecto probatório.

17. A norma do novo Código de Processo Civil é claríssima: (...)

18. Ademais, a instrução deve admitir todas as provas lícitas. Os atos de instrução que exigem atuação dos interessados, por sua vez, devem realizar-se pelo modo menos oneroso (arts. 29 e 30 da Lei n. 9.784/99).

19. E mais, compete à autoridade de julgamento de primeira instância determinar as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72: (...)

20. Se insuficientes os meios apresentados, ante a flagrante ilegalidade da exação, caberia à autoridade de julgamento requisitar as provas que entendesse aptas a comprovar o erro no preenchimento da DCTF.

21. O que não tem cabimento é tornar hígida uma cobrança tributária irregular.

22. Todos os dados da retenção foram plenamente identificados pelo recorrente, a saber:

Fato gerador do IRRF (cód. Receita 6800): renda em aplicação no fundo de investimento BB JASMIN MM do cliente CPF 682.913.888-49

Alíquota: 15%

Base de cálculo: R\$ 423.350,28, R\$ 40.160,19, R\$ 39.659,51, R\$ 1.191,59, R\$ 26.504,57 e R\$ 7.126,53.

23. Daí a apresentação da planilha abaixo, já na manifestação de inconformidade:

BB JASMIN MULTIMERCADO FIC FI - CNPJ.: 07.928.731/0001-40									
Data Aplicação	Valor cota	Data do Come cotas	Valor cota	Quantidade de cotas	Data do Come cotas	Valor cota	Rendimento	IR	Valor do IR
26/04/2006	1	31/05/2007	1,152819	7191884,488233	30/11/2007	1,211684	R\$ 423.350,28	15%	R\$ 63.502,54
11/05/2006	1,005798	31/05/2007	1,152819	682242,281917	30/11/2007	1,211684	R\$ 40.160,19	15%	R\$ 6.024,03
20/06/2006	1,020652	31/05/2007	1,152819	673736,702123	30/11/2007	1,211684	R\$ 39.659,51	15%	R\$ 5.948,93
19/07/2006	1,033018	31/05/2007	1,152819	20242,745349	30/11/2007	1,211684	R\$ 1.191,59	15%	R\$ 178,74
19/01/2007	1,103331	31/05/2007	1,152819	450255,108157	30/11/2007	1,211684	R\$ 26.504,27	15%	R\$ 3.975,64
26/10/2007	1,203110	-	1,203110	831179,193922	30/11/2007	1,211684	R\$ 7.126,53	15%	R\$ 1.068,98
								TOTAL	R\$ 80.698,86

24. Logo, na parte em que deixou de reconhecer o erro no preenchimento da DCTF (R\$ 81.698,86), em valor para o qual não há fato gerador de obrigação tributária, a decisão de primeiro grau não prospera.

25. Comprovada a existência de direito creditório, há de ser homologada a compensação tal como pretendia o contribuinte no PERDCOMP. Deveria a compensação ser homologada até o valor de R\$ 81.698,86, e não se limitar ao valor do DARF de R\$ 80.698,86.

CONCLUSÃO

26. Fica claro que, de fato, todos os registros contábeis e documentos comprovam e dão lastro à declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

Pelo exposto, REQUER-SE o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, para o fim de homologar, na íntegra, a declaração de compensação (PER/DCOMP) 16792.89348.230108.1.3.04-5361, reformando, em parte, o v. acórdão impugnado.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia a homologação, na íntegra, da declaração de compensação (PER/DCOMP)

16792.89348.230108.1.3.04-5361, uma vez que sustenta que “ (...) extrato de movimentação do fundo BB JASMIN MM FIC FI no sistema GFI, o interessado constatou que o respectivo valor de IRRF apurado no 3º decêndio de novembro de 2007 foi de R\$ 80.698,86, mas na DCTF transmitida em 23/01/2008 foi declarado o valor de R\$ 81.698,86, havendo uma diferença de R\$ 1.000,00 entre o efetivamente devido e o valor declarado.”

Sendo assim, o ponto controvertido inserto no presente processo administrativo consiste em averiguar o direito creditório do recorrente na diferença de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) entre o que o fora declarado em sua DCTF transmitida em 23 de janeiro de 2008 no valor de R\$ 81.698,86, em confronto com valor de IRRF apurado no 3º decêndio de novembro de 2007 no valor de R\$ 80.698,86, valor este pago em por meio de DARF em 05/12/2007 (fls. 61) relativo ao IRRF do referido fundo BB JASMIN MM FIC FI CRÉDITO PRIVADO (“come-cotas”).

Noutro pórtico, a DRJ entendeu que (...) “*não compete à Delegacia de Julgamento julgar pedidos de retificação de DCTF, seja porque tal matéria não consta no art. 229 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 587, de 21.12.2010, seja porque, na espécie, não houve sequer a manifestação da autoridade fiscal, sendo impróprio apreciar a questão em sede de recurso administrativo*”.

Sendo assim, antes da análise das provas e do mérito em si, Recorrente alega basicamente que se equivocou na apuração do valor exato do tributo, daí o recolhimento a maior, cujos débitos foram informados nas DCTF com valor de mil reais a mais.

No entanto, em que pese a recorrente não ter apresentado DCTF-retificadora, juntou ao processo a lista de pagamentos insertos no Darf, bem como o extrato bancário demonstrando os respectivos valores de retenção (fls. 64, 65 e 186) referentes aos recolhimentos, razão pela qual entendo coexistir verossimilhança na alegação de erro no preenchimento da DCTF, o que na visão desse julgador não determina especificamente qualquer invasão de competência, já que não se trataria ao fim e ao cabo em análise de retificação da DCTF, mas do mero erro de preenchimento da declaração tantas vezes apreciados pelo presente órgão administrativo.

É preciso pontuar, portanto, que a despeito da DCTF ser uma declaração com eficácia constitutiva do crédito tributário, referindo-se à obrigação nascida de fato gerador realizado pelo contribuinte, dotado de liquidez e certeza, inclusive para fins de cobrança em caso de inadimplemento, o indébito tributário decorre da lei, mais especificamente do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, merece destaque que o art. 165, I dispõe que a identificação do indébito deve se dar à luz do que seria devido em face da legislação tributária aplicável, e não do que foi necessariamente confessado pelo contribuinte em sua DCTF estabelece, portanto, de forma clara e literal o parâmetro de cotejo para o pagamento ou cobrança realizado – aquilo que seria devido à luz da lei, e não que entendeu devido o contribuinte, ao realizar a sua declaração no contexto de um lançamento por homologação.

Sendo assim, avalia-se uma conexão com os fatos efetivamente ocorridos, verificáveis mediante o acervo probatório a ser produzido no bojo do processo administrativo, pelo contribuinte, e não em relação apenas a declarações emitidas pelo contribuinte – original e retificadora se fosse o caso- que evidenciem divergências e constituam indébitos tributários.

Desse modo, patente que mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não tenha efetuado a retificação de sua DCTF, uma vez demonstrada de forma inequívoca por meio de documentação probante suficiente, a existência do indébito em relação àquilo que deveria ter sido pago originalmente, há que se reconhecer o direito creditório, ficando a retificação das declarações a cargo da própria fiscalização, de ofício.

Dessa feita, o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF para reduzir o tributo originalmente informado, não implica necessariamente a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente diante da existências de informações advindas de produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo a atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Destaca-se ainda, que a redação do art. 165, I do CTN estabelece que o mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão, para invalidar ou mesmo macular eventual direito creditório do contribuinte, que decorre de pagamento a maior em relação aquilo que seria devido à luz da legislação aplicável.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 tem entre as duas conclusões o item c, reproduzido abaixo:

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

No caso dos autos, conforme já mencionado, restou demonstrado pelo meio do extrato de movimentação do fundo BB JASMIN MM FIC FI que as retenções foram identificadas, conforme defendido pela recorrente que anexou o demonstrativo desde a oportunidade da Manifestação de Inconformidade e replicou em seu Recurso Voluntário da seguinte forma, *in verbis*:

(...) 22. Todos os dados da retenção foram plenamente identificados pelo recorrente, a saber:

Fato gerador do IRRF (cód. Receita 6800): renda em aplicação no fundo de investimento BB JASMIN MM do cliente CPF 682.913.888-49

Alíquota: 15%

Base de cálculo: R\$ 423.350,28, R\$ 40.160,19, R\$ 39.659,51, R\$ 1.191,59, R\$ 26.504,57 e R\$ 7.126,53.

23. Daí a apresentação da planilha abaixo, já na manifestação de inconformidade:

BB JASMIN MULTIMERCADO FIC FI - CNPJ.: 07.928.731/0001-40									
Data Aplicação	Valor cota	Data do Come cotas	Valor cota	Quantidade de cotas	Data do Come cotas	Valor cota	Rendimento	IR	Valor do IR
26/04/2006	1	31/05/2007	1,152819	7191884,488233	30/11/2007	1,211684	R\$ 423.350,28	15%	R\$ 63.502,54
11/05/2006	1,005798	31/05/2007	1,152819	682242,281917	30/11/2007	1,211684	R\$ 40.160,19	15%	R\$ 6.024,03
20/06/2006	1,020652	31/05/2007	1,152819	673736,702123	30/11/2007	1,211684	R\$ 39.659,51	15%	R\$ 5.948,93
19/07/2006	1,033018	31/05/2007	1,152819	20242,745349	30/11/2007	1,211684	R\$ 1.191,59	15%	R\$ 178,74
19/01/2007	1,103331	31/05/2007	1,152819	450255,108157	30/11/2007	1,211684	R\$ 26.504,27	15%	R\$ 3.975,64
26/10/2007	1,203110	-	1,203110	831179,193922	30/11/2007	1,211684	R\$ 7.126,53	15%	R\$ 1.068,98
								TOTAL	R\$ 80.698,86

Sendo assim, o quadro acima que traduz o extrato anteriormente anexado aos autos as fls. 64 e 64, identificam as bases de cálculo, a alíquota e o total efetivo do imposto devido, qual seja o valor de R\$ 80.698,86 (pagamento em DARF), valor este que deveria ter sido informado em DCTF. No entanto, o valor informado por erro de preenchimento foi de R\$ 81.698,86, razão pela qual o contribuinte foi onerado no valor de mil reais que merece ser reconhecido por essa instância de julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de homologar, na íntegra, a declaração de compensação (PER/DCOMP) 16792.89348.230108.1.3.04-5361.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.770 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.901947/2012-90